

## DECISÃO

**CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato reputado ilegal do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ADIB ELIAS JÚNIOR**, já qualificados, por violação ao direito constitucional de transporte coletivo e, por conseguinte ferir direito líquido e certo à continuidade da atividade produtiva essencial, ao editar o Decreto 2.054/2.020 suspendendo o transporte coletivo municipal (público e privado) a pretexto de controle/combate a disseminação da COVID-19, providência essa restritiva da circulação de trabalhadores que afeta o funcionamento da planta industrial e acarreta prejuízos ao abastecimento pela falta de insumos para a cadeia produtiva e demais colaboradores, conforme inicial e documentos do evento 1.

É o relato.

### **Decido.**

O “*writ of mandamus*” é ação de natureza constitucional prevista no art. 5º da LEX MATER com regulamentação pela Lei n. 12.016/2009.

A concessão de liminar em mandado de segurança é perfeitamente admissível para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a ser comprovado de plano, desde que simultaneamente presentes os requisitos.

Sem o propósito de comprometer decisão final de mérito, da análise do feito constata-se o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, eis que razoável a pretensão formulada e iminente o perigo da demora capaz de acarretar dano de difícil ou impossível reparo para a coletividade, haja vista que o Decreto Municipal 2.054/2.020 afronta o art. 3º, §11 da Lei Federal 13.979/2.020 e art. 3º, XII e § 2º do Decreto Federal 10.282/2.020, os quais instituíram, respectivamente, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública definindo os serviços públicos e atividades essenciais que não podem sofrer solução de continuidade, estabelecendo o Alcaide apesar disso a suspensão de todas as modalidades de

transporte coletivo (público e privado) no âmbito da municipalidade o que, com permissa vênua, não se aplica a IMPETRANTE.

Com efeito, estabelece o artigo 2º, inciso XIV do Decreto Municipal 2.054/2020:

"Art. 2º - Para o enfrentamento da crise da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos pelos próximos 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado:

{...};

XIV- Os serviços de transporte coletivo de passageiros privado, urbano ou rural."(g.n.)

E o art. 3º, § 11 da Lei Federal 13.979/2.020:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

{...};

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."(g.n.)

Por sua vez, o art. 3º, XII e 2º do Decreto Federal 10.282/2.020:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

{...};

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

{...};

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais." (g.n.)

Destarte, da exegese dos dispositivos alhures

transcritos, conclui-se que o IMPETRADO excedeu seu poder regulamentar, arrostando o princípio da hierarquia das normas, pois havendo previsão expressa de âmbito federal sobre a impossibilidade de restringir a circulação de trabalhadores capaz de afetar o exercício de atividade produtiva essencial a exemplo da IMPETRANTE, mormente pela produção e fornecimento de insumos essenciais à indústria alimentícia e agropecuária, não tem as disposições do Decreto Municipal 2054/2020 o condão de limitar a locomoção/transporte de seus colaboradores, sem se olvidar da relevância do empreendimento e interesse público da coletividade, do desenvolvimento econômico, social e industrial resultante do aumento da arrecadação de impostos e geração de empregos diretos e indiretos, inclusive.

Posto isso, **CONCEDO** a liminar requestada, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para **suspender parcialmente os efeitos do Decreto Municipal 2.054/2020** de modo a autorizar/assegurar o regular trânsito de veículos de transporte (urbano e rural) coletivo de passageiros privado pela IMPETRANTE ou empresa terceirizada (de seus empregados e demais colaboradores), **desde que observadas e atendidas as recomendações sanitárias de prevenção de contágio e disseminação da COVID-19**, durante o período de exceção instituído pelo Decreto Municipal 2.040/2020, advertindo-se desde já quanto ao disposto no art. 26 da Lei 12.016/2009, diligenciando a secretaria do juízo pelo necessário, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a efetividade do presente provimento e para que o IMPETRADO preste as informações que reputar pertinentes.

Dê-se ciência a pessoa jurídica de direito público a que está vinculado, colhendo posterior manifestação do Ministério Público retornando oportunamente conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO  
JUIZ DE DIREITO